



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 641/ 2005  
SESSÃO DE :21 / 09 / 2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/268/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200413334  
RECORRENTE : CINTHIA PINHEIRO CAMPELO  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ENTREGAR MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infringência ao artigo 829 e 874 do decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" e no que se refere a mercadoria tributada por substituição tributária apenas a penalidade do art.126, todos da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03 . AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido em parte e em desacordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de que a empresa entregou mercadoria sem nenhuma documentação fiscal, posto que, não foi apresentado nenhum bloco de notas fiscais que acompanhasse a nota fiscal manifesto nº 305, no valor de R\$ 17.475,00 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexo a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 089/04 e a nota fiscal manifesto nº 305.

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 10 a 34, dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls.37 a 40, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa, de que:

1 - o auto de infração foi lavrado por presunção, pois encontrou a nota fiscal manifesto e deduziu que as mercadorias foram entregues sem nota fiscal;

2 – toda a mercadoria da referida nota fiscal manifesto fora vendida com nota fiscal, conforme se verifica nos documentos em anexo;

3- o motorista já havia entregado toda a documentação para a empresa;

4- o autuante deveria ter adotado o procedimento do art.834 do RICMS e pede a improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter sido encontrado uma nota fiscal manifesto nº 305 sem qualquer bloco de notas fiscais que acompanhasse a referida nota fiscal, caracterizando entrega de mercadoria sem documento fiscal.

O Julgador Singular proferiu sua decisão de Procedência do auto de infração, entretanto constatamos que parte da mercadoria é tributada por Substituição Tributária, razão pela qual julgamos parcialmente procedente o feito fiscal.

Como se trata de mercadoria a negociar, deveria ter sido observado o que dispõe o art.708 do RICMS, a saber: primeiro se emite uma nota fiscal modelo 1 ou 1 A, com destaque do imposto calculado pela alíquota interna, constando ainda no corpo da nota a expressão "Manifesto" e os números e séries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias. Como a mercadoria não estava no caminhão nem as notas fiscais de vendas e ainda na nota manifesto não havia a indicação dos números e séries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas, concluímos que ocorreu uma infração a Legislação Tributária.

Quanto as notas fiscais apresentadas por ocasião da impugnação, não podemos ter certeza de que foram utilizadas nessa operação de vendas a negociar, pois as quantidades não conferem com as constantes na nota fiscal manifesto.

Ainda, quanto a argüição de que o auto de infração é nulo em razão de não ter sido intimado para apresentar os documentos conforme o estabelecido no art. 834 do RICMS, não merece acolhido pois a sua observação é facultada ao autuante e não é uma determinação como entende a atuada.

Então, a infração está plenamente caracterizada nos autos devendo apenas ser observado no tocante de que parte da mercadoria é sujeita a Substituição tributária, com penalidade gizada no art.126 da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e provido em parte, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 19.500,00

ICMS.....R\$ 3.315,00

MULTA.....R\$ 5.850,00

TOTAL.....R\$ 9.165,00

BASE DE CÁLCULO SUBST. TRIB.....R\$ 3.217,50

MULTA.....R\$ 321,75

TOTAL.....R\$ 321,75

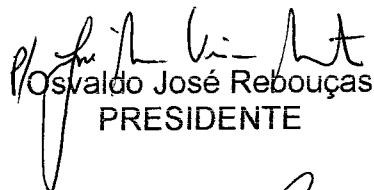
TOTAL.....R\$ 9.486,75

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CINTHIA PINHEIRO CAMPELO e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando no que se refere a mercadoria tributada por Substituição Tributária apenas a penalidade do art.126 da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418.03


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

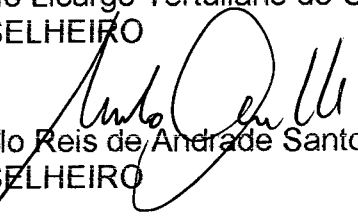
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO